



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13558.000910/2003-99
Recurso n°	133.287 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.260
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	CAIRES AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Constatado que o ato declaratório que excluiu a empresa do Simples foi anulado por meio de outro processo administrativo transitado em julgado e que, portanto, a empresa não estava obrigada à apresentação de DCTF.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora,



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luis Bartoli.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 04, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002.

Conforme descrito no auto de infração de fl. 04, o lançamento em causa originou-se da entrega em 18/06/2002, das DCTF correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000.

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 29/08/2003, e do qual tomou ciência em 29/09/2003 (AR, cópia fl. 14), a interessada interpôs, em 14/10/2003, a impugnação de fl. 01, instruída com cópia dos documentos de fls. 02/03 e 05/11, cujo teor é sintetizado a seguir.

- alega, em preliminar, que sua empresa é optante do Simples desde 07/03/1997 e que entrou com defesa de sua exclusão do sistema em 26/03/2003 não sendo, desse modo, devida a entrega da DCTF de 1999;
- aduz, no mérito, que sua empresa para atender uma cobrança da Secretaria da Receita Federal (SRF), referente a pendências de omissão na entrega das DCTF de 1999, entregou as referidas declarações sem movimento, para não sofrer nenhuma penalidade em não atender a solicitação da SRF e por estar em andamento o processo de defesa de sua exclusão do Simples, enumerando, em seguida, os documentos que foram anexados aos autos;
- requer, à vista do exposto, e uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, que seja acolhida a presente impugnação.”

A DRJ em Salvador/BA considerou o lançamento procedente, fundamentando assim a sua decisão:

Apesar de a contribuinte apresentar em sua defesa alegação de que não poderia ser autuada, tendo em vista haver um processo onde requer sua reinclusão do Simples, não a socorre, pois tal processo, conforme pesquisa do sistema COMPROT (fl. 32), encontra-se no Terceiro Conselho de Contribuintes aguardando julgamento, mas foi indeferido pela DRJ. Do que consta dos autos, verifica-se que a contribuinte, no ano-calendário de 1999, não estava

ASP

enquadrada no Simples, não estando, portanto, dispensada da apresentação de DCTF, conforme art. 3º, III da IN 255, de 2002, sendo procedente o lançamento.

Ciente da decisão, em 08/06/2005 e inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/06/2005 alegando que é optante do Simples desde 07/03/1997, com defesa em andamento. Entregou em 30/05/2000 a DIRPJ simplificada, na condição de microempresa, no entanto, só teve ciência de sua exclusão do Simples depois do prazo regular para entrega da DCTF. Logo após recebeu da SRF um extrato pessoa jurídica – PAR, com data de referência 29/10/2001, onde cita omissão de DCTF, período de 1999. Para atender a cobrança, entregou as declarações, mas para uma posterior correção. Anexou Termo de opção pelo Simples, Termo de opção pelo REFIS, DIRPJ simplificada.

Ao final, requer o provimento do recurso para cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório. *AVOP*

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria deste Colegiado.

Cobra-se da recorrente a importância de R\$ 600,00 pelo atraso na entrega das DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Alega a contribuinte possuir processo em andamento, no qual requer a sua reinclusão no Simples.

De fato, em pesquisa realizada no SINCON - Sistema de Informações do Conselho de Contribuintes, consta o processo nº 13558.000627/2001-03, no qual a contribuinte questiona sua exclusão do Simples. Esse processo foi apreciado e julgado em 08/12/2005, tendo recebido o nº de Acórdão 301-32.376, cujo relator foi o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que votou pela anulação do ato declaratório de exclusão, por não preencher os ditames legais. Eis a decisão:

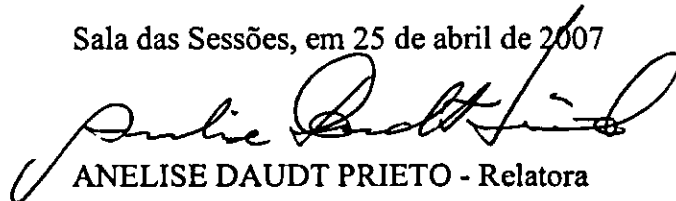
“Restando configurado que o ato declaratório foi exarado com vício em relação ao seu motivo e com preterição do direito de defesa da empresa excluída, é pacífica a tese de que a administração que praticou o ato ilegal pode anulá-lo (Súmula 473 do STF).

Em face do exposto, anulo o processo *ab initio*, a partir do Ato Declaratório n.º 5.152, uma vez que este não cumpre as exigências legais de regularidade.”

Tendo sido o ato declaratório de exclusão do Simples anulado e o processo citado acima transitado em julgado e arquivado na repartição de origem pelo prazo dez anos, a empresa não estava obrigada a apresentar a DCTF. Portanto, não poderia ter sido cobrada multa por atraso na entrega.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora